



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Consulta Tributária - Decisão nº: 27/2014**

**Consulente:** Gamesa Eólica Brasil LTDA  
**IE:** 20.267.227-1 e outros  
**Protocolo:** 188.843/2014-9  
**Data:** 19.08.2014  
**Assunto:** Transferências interestaduais de insumos

***Ementa. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Formalidades da apresentação de Consulta Tributária não atendidas.***

*1. O teor da Consulta Tributária não está formulado em consonância com o art. 138 do RPPAT o qual, entre outras exigências formais, estabelece obrigatoriedade de que a consulta não esteja relacionada com procedimento fiscal já em andamento.*

**1. Identificação da Consulente**

Gamesa Eólica Brasil LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, integrante do segmento industrial de fabricação de autogeradores de energia elétrica, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA.

**2. Descrição da Consulta**

A empresa tem como uma de suas finalidades principais a fabricação de autogeradores de energia elétrica. No intuito de agilizar as operações mercantis, implanta filiais em terrenos contíguo aos parques eólicos dos clientes. No local efetua a fabricação dos equipamentos, posteriormente comercializados ao adquirente vizinho. Entende que as partes componentes transferidas devem ser enquadradas como insumos e não como itens de consumo ou de entradas para ativo imobilizado da filial, entendimento para o qual requer a apreciação e a orientação da Secretaria de Tributação.

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

### **3. Admissibilidade da Consulta**

A consulta não está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98, especificamente o art. 138, para o qual não serão admitidas consultas formuladas quando houver procedimento fiscal iniciado para apuração de fatos relativos à matéria consultada, caso expressamente referenciado no requerimento em apreço.

### **4. Decisão**

A consulta não está admitida. Remeta-se cópias ao contribuinte e encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Fiscalização.

Natal, 22 de agosto de 2014.

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4